



PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0278.7/2021

Revoga o inciso III do *caput* do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.38, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, para relatar o Projeto de Lei em tela, que pretende revogar o inciso III do *caput* do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 08 de janeiro de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA) e adota outras providências.

Trata-se de matéria que foi lida no expediente da 70ª Sessão do dia 28 de julho de 2021. Que o Projeto de lei, com pedido de tramitação em caráter de urgência (fls.05), vem acompanhado da exposição de motivos da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural às fls.04/06 e às fls. 31/37, do parecer pela legalidade e constitucionalidade emitido pela sua Consultoria Jurídica às fls.09/12 e na mesma linha, pelo parecer da Procuradoria Geral do Estado às fls.13/20, denotando a possibilidade da alteração almejada via lei ordinária na Lei Complementar Estadual nº 204/2001.

Colhe-se dos autos também, às fls.21/27, informações da SAR em relação à adequação e estimativa da repercussão Orçamentário-Financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Que no âmbito da Comissão de Justiça, ao analisar a matéria, em sede de instrução, às fls.39/41 emiti de forma preliminar voto solicitando



requerimento de diligência externa, com 4 (quatro) indagações, para oportuna manifestação/resposta por parte da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, o que restou aprovado pela unanimidade dos Deputados membros daquele Colegiado, consoante se denota pela folha de votação (fls.42).

Ressalto que no curso da tramitação entre o espaço de tempo posterior ao meu voto até o encaminhamento ao destinatário da diligência requerida, o presente Projeto de Lei recebeu uma Emenda Substitutiva Global, de origem parlamentar consoante fls.44/45 e uma Moção de Apoio nº 016/2021, datada de 18/08/2021, oriunda da Câmara Municipal de Laguna conforme fls.46/49.

Por fim, aportou aos autos às fls.52/63, manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural por intermédio da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária e às fls.64/74 manifestação da Procuradoria Geral do Estado (PGE) por meio da sua Consultoria Jurídica (NUAJ), sendo ato contínuo após as manifestações, devolvido os autos para posicionamento deste Deputado Relator. Em apertada síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

A matéria se reveste de adequada técnica legislativa ante a sua natureza. Temos que a proposição é constitucional e se encontra no âmbito de competência privativa do senhor Governador do Estado para deflagrar a iniciativa, tudo na forma do art. 51 e art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.



Que o Projeto de lei em análise, superados os filtros de análise acerca dos atendimentos aos critérios e requisitos da constitucionalidade, juridicidade e legalidade, foi objeto de questionamento à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), donde passamos a tecer abaixo algumas observações.

Tendo em vista o nossa primeira indagação sob o ponto de vista do interesse da defesa sanitária animal, do *status* sanitário do rebanho catarinense e das normas de trânsito de animais vigente, e em especial em nome das medidas sanitárias de prevenção, temos que razão assiste à SAR em sua resposta, eis que a revogação pretendida no inciso III do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que instituiu o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), está respaldada na Lei Estadual nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências (vide art. 38 seus incisos e parágrafo único), com as previsões das punições, sanções, administrativas, penais e cíveis pertinentes, em caso de infrações às disposições legais, **inclusive com pena de multa dobrada nos casos de reincidência**, e no Decreto nº 2.919, de 1º de junho de 1998, com suas alterações posteriores, que aprovaram o Regulamento da Política de Defesa Sanitária Animal no Estado de Santa Catarina (vide em especial, os artigos 10, § 4º, art.11/13).

No que concerne a nossa segunda indagação que está focada na justificativa da vinculação, posto que entendíamos acerca de certa ausência de similaridade do inciso IV com o inciso III do art.8º da LC nº 204/2001, e da garantia em prol do beneficiário produtor, do pagamento da indenização prevista no FUNDESA, à condição essencial de estar em dia com as suas obrigações e com os débitos estaduais nos termos do inciso IV do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que instituiu o Fundo Estadual de Sanidade Animal, temos que razoável os argumentos emitidos pela SAR, porém, claro está, ante a constatação de omissão



na Lei em comento, confirmada pela própria Secretaria de Estado da Agricultura, em fls.58 de seu parecer, **que não há fixação/estabelecimento de período de análise por parte da defesa sanitária animal das movimentações/trânsito de animais e certificação sanitária, para o recebimento da indenização pelo FUNDESA.**

Quanto à indagação no item 3, acerca de qual ferramenta é utilizada para evitar reincidência nos casos de descumprimento das regras de trânsito animal vigentes, a supressão do inciso III do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 08 de janeiro de 2001, poderá ser levada à cabo, posto que esta situação está amparada na Lei Estadual nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal;

Quanto ao questionamento do item 4, onde notou-se flagrantemente que a iniciativa primeira por parte da SAR (minuta de anteprojeto de Lei Complementar), consoante fls.05, e pelo parecer de fls.09/11 (vide comparativo às fls.10) era uma alteração na redação (altera dispositivos da LC nº 204/2001) do referido inciso III do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, diferentemente da proposta de revogação ora almejada (fls.07), a resposta trazida pela SAR às fls.59/60 satisfazem as dúvidas, ante os argumentos declinados, visto que deixará a legislação mais clara e precisa quanto ao seu alcance.

No tocante à Emenda Substitutiva Global de origem parlamentar apresentada às fls.44/45, que objetiva estabelecer a indenização por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), para os casos de abate de animais por leão-baio, tenho que a mesma resta rejeitada tendo em vista a dificuldade de logística de execução das vistorias e para emissão de laudos.

Por fim, informa a SAR que quanto à proposição em comento, no tocante ao art.2º, que produzirá efeitos retroativos a contar de 04 de janeiro de 2021,



escorada na Portaria SAR nº 44, de 16 de Dezembro de 2020, tenho que a disposição legal proposta deverá tão somente produzir os seus efeitos partir da assinatura da iniciativa pelo senhor Governador do Estado, isto é, **o dia 26 de julho de 2021.**

Diante do exposto, após analisar detidamente os autos, entendo, em nome da segurança jurídica e sabedor que a sanidade animal é um dos pilares e um dos maiores patrimônios do agronegócio catarinense, e que o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA) se traduz em importante ferramenta de garantia de indenização aos criadores, entendo que **devam estar inseridos na Lei Complementar nº 204, de 08 de janeiro de 2001, que instituiu o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), as restrições para o credenciamento do produtor rural ao recebimento da indenização do FUNDESA nos casos de reincidência de infração às normas legais (in casu, trânsito animal e certificados de sanidade)**, não obstante estarem igualmente abrangidos tais situações, pela Lei Estadual nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal.

Ainda neste norte, e tendo em vista a própria constatação da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) de que a Lei é omissa, situação confirmada às fls.58 de seu parecer, **que não há fixação/estabelecimento de período de análise por parte da defesa sanitária animal das movimentações/trânsito de animais e certificação sanitária, para o recebimento da indenização pelo FUNDESA**, entendemos que devemos contribuir ao feito para suprir aludida lacuna, **com a inclusão de prazo limitado para análise de movimentações e certificações sanitárias, de forma prévia (12 meses anteriores a data da ocorrência).**

Ante o todo articulado, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº



0278.7/2021, nos termos da **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL** que proponho em anexo, devendo a matéria seguir seu percurso regimental, isto é, sendo remetidas à Comissão de Finanças e Tributação e após à Comissão de Agricultura e Política Rural desta Casa legislativa.

Sala das Comissões, em,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0278.7/2021

O Projeto de Lei nº 0278.7/2021 passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e estabelece outras providências.

Art. 1º O art.8º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º São beneficiárias do FUNDESA as propriedades que se enquadrarem nas seguintes condições:

.....

V - Em caso de reincidência de infrações às normas legais previstas na Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, fica vedada a indenização através do FUNDESA.

.....

§ 3º Fica estabelecido o prazo limitado de 12 meses anteriores à data da ocorrência, para análise prévia do histórico sanitário da propriedade.

.....(NR)”

Art. 2º Fica revogado o inciso III do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 26 de julho de 2021.

Sala das Sessões,

Deputado Moacir Sopelsa